



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 165-16.2012.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS (137ª ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA –
ABUSO – USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO – RÁDIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM)
COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS)
RÁDIO DIPLOMATA LTDA

Recorridos: COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM)
COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS)
COLIGAÇÃO UNIÃO POR SÃO MARCOS (PDT – PT – PMDB – PSB –
PSDB – PCdoB)
RÁDIO DIPLOMATA LTDA
SABRINA REIS

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam dois recursos eleitorais contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 137ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação, que visava à condenação de radialista que teria feito pronunciamento exaltando a administração municipal. 1) COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM) COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS) recorre requerendo a condenação dos representados na conduta vedada estabelecida pelo artigo 73 e a aplicação da pena no patamar mínimo. 2) RÁDIO DIPLOMATA LTDA recorre requerendo a reforma da sentença com sua total improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, foram remetidos os autos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, o processo com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que os recursos são tempestivos, pois as recorrentes COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM) COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS) foram intimadas da sentença no dia 19/09/2012, data da publicação em cartório da mesma, e o recurso foi apresentado no dia 20/09/2012, fls.136, ou seja, dentro do tríduo legal. Da mesma forma a RÁDIO DIPLOMATA apresentou seu recurso no dia 20/09/2012, fls.138. Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

II.II Mérito

Existem três questões a serem analisadas nesses autos: 1) artigo 22 da Lei Complementar 64/90; 2) artigo 45 da Lei das Eleições; 3) artigo 73 da Lei 9504/97. O fato que é o núcleo onde gravitam esses dispositivos legais é uma manifestação na RÁDIO DIPLOMATA, pela radialista SABRINA REIS, no seguinte sentido:

Dia 23.08.2012 (CD 01 - anexo)

*LOCUTOR (sic) (Tempo: 081653 até 082253)- "...para os servidor público municipal, o auditório tinha um no considerável de pessoas, pode se dizer assim, então, ontem os candidatos assumiram um compromisso com os servidor público municipal. Aí saí de lá e vim para o salão paroquial. Devo dizer que me surpreendi, porque eu sei que quando se faz evento, já fiz alguns inclusive, e se chama a comunidade para participar, não é que não seja aceita, mas é que as pessoas não participam muito e olha que ao chegar no salão paroquial eu me deparei com quase duzentas pessoas e eu vou ser sincera aue isso me surpreendeu até porque eu achei aue o número seria bem menor, porque infelizmente a comunidade não é muito participativa nisso, mas acho que estou mudando meu conceito, muitas pessoas eu achei um número assim bem considerável ontem no salão paroquial. **Lá foram levantadas várias questões, na oportunidade a Coligação União Por São Marcos, representada pelo prefeito Evandro e a vice Rosa. Fizeram digamos uma prestação de contas do que tinha sido cumprido do que não tinha sido.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Já foi falado aqui nessa emissora ontem, mas eu vou reforçar porque é muito importante. Iniciou a obra da Ponte Saonda São Roque que vai ligar o nosso município ao município de Caxias do Sul pela Rota do Sol, vi algumas fotos que foram batidas pelo nosso colega aqui de Rádio, o Marcelo, que foi lá visitar o local. Muito interessante, muito bonito. **E aí alguém me disse, será estrada do futuro, e eu também acho que será a estrada do futuro. Eu concordo plenamente, porque nos aproximará mais ali vai ser possível criar uma grande área industrial, que para São Marcos será muito benéfico, sem pedágio, sem curvas, sem tantas curvas digamos assim.***

Então a estrada vai ser muito benéfica aos São marquenses e de certa forma aos caxienses que querem se deslocar a Criúva, Mulada, também não vai mais ter pedágio, que é muito importante, além de que o lugar é lindo, é muito bonito. Na primeira vez que fui lá eu disse: "Eu acho que aqui não vai ser só uma estrada, vai se tornar um ponto turístico, tem belezas naturais ao longo desse estrada que encantam, que são maravilhosas mesmo. Então São Marcos está vivendo um momento muito bom, São Marcos está sendo mostrada pra fora do nosso município, passamos para um cenário mais regional, vamos dizer assim, então isso é bom, é muito bom para quem mora aqui.

E ontem também eu questionei algumas pessoas do Hospital São João Bosco. Durante à tarde eu estava passando e eu encontrei algumas pessoas de como estava o plantão 24 horas, porque nós falamos aqui um dia antes de iniciar, e depois não tocamos mais no assunto, mas acredita-se que está sendo bem vindo. Então para a próxima semana vou tentar organizar uma nova entrevista com os representantes do Hospital, de repente com algum médico para a gente saber se realmente as pessoas procuram, da necessidade, se estão gostando essas coisas todas. Então, era algo que era muito reivindicado e que agora a comunidade tem,

Fica evidente que a manifestação da radialista demonstra um apreço exagerado pelas obras em construção. Tal constatação se torna ainda mais clara face ao envolvimento da radialista com a administração pública municipal de São Marcos: é funcionária pública municipal detentora de cargo em comissão (afirmação em nenhum momento negado pelas representadas), conforme portaria trazida aos autos em fl.77, e também coordenadora da campanha da COLIGAÇÃO representada, fls.25/26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto à existência de abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, expresso no artigo 22 da LC 64/90¹, compartilho do entendimento exposto na sentença, que reproduz o parecer ministerial:

“S.m.j., entende o Ministério Público Eleitoral não ter restado caracterizada infringência ao primeiro citado dispositivo legal — art. 22 da LC n.º 64/90 —, isto porque não restou caracterizada ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma em comento.

A conduta trazida como irregular, e considerada como tal, foi única e isolada, não tendo havido reiteração contínua de atos tendentes a afetar a normalidade e a lisura do pleito, com o que, assim, não se vislumbra tenha a conduta — única e isolada — afetado o bem jurídico tutelado pela normativa do art. 22.

Não existe nos autos adminículo de prova no sentido de eventual abuso de poder econômico, ou mesmo utilização indevida de meio de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90, porquanto citado dispositivo legal exige, para sua configuração, como dito, reiteração e continuidade da conduta, modo a afetar a normalidade do pleito, o que não aconteceu in casu, porquanto a conduta tida como irregular, como referido, reitera-se, foi isolada e única.”

No que tange à incidência de condutas vedadas², também assiste razão

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

²Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(..)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ao sentenciante:

Analisando os fatos, não se vislumbra tenha havido qualquer infringência a citado dispositivo legal e seus incisos, alíneas e parágrafos, como adiante visto.

Não se trata de incidência do inc. III, porquanto não houve qualquer cessão de servidor público ou empregado, ou mesmo uso de seus serviços para comitês de campanha.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Em verdade, a servidora pública municipal Sabrina Reis, também é funcionária da Rádio Diplomata, tendo, portanto, dois vínculos empregatícios distintos não se tratando, portanto, de qualquer cessão nos termos do dispositivo legal em

ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º (...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 59 Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 49, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034. de 2009)

§ 6º (...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11. inciso I. da Lei nº 8.429 e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

exame.

Os documentos acostados tanto pelo Município quanto pela Rádio Diplomata, dão conta de que Sabrina Reis foi nomeada CC pela Portaria n.º 526/2009 (fl. 77), ao mesmo tempo em que é funcionária da referida Rádio desde 2003, conforme documentos acostados nas fls. 88/92, o que importa dizer que não há incidência do disposto no inc. III antes citado.

Da mesma feita, não incide a vedação das letras "b" e "c", do inc. VI, do art. 73, porquanto tais dispositivos, em consonância com a regra do parágrafo 3.º, do mesmo artigo, só se aplicam aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição, o que não é o caso dos autos.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Desta feita, não incide qualquer penalidade, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 4.º, 5.º e 8.º do citado art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Por fim, diante dos documentos acostados nas fls. 75/85 e 86/92, já analisados nos parágrafos anteriores, não há igualmente infringência ao parágrafo 7.º, não havendo, portanto, em se falar em ato de improbidade administrativa, salvo prova nova.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11. inciso I, da Lei nº 8.429 sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12. inciso III."

Por fim, resta integral razão ao nobre sentenciante (e ao culto Promotor Eleitoral) no tocante à incidência da hipótese precista no artigo 45³, inciso IV, da Lei 9504/97, sendo obrigatória a reprodução dos motivos:

Neste particular, na ótica Ministerial, os fatos, a conduta, assim, da radialista e locutora, também funcionária pública detentora de cargo em comissão e coordenadora da campanha da Coligação representada, Sabrina Reis, restringe-se a infringência da vedação contida no art. 45 da Lei n.º 9.504/97 reeditada e recepcionada pelo art. 27 da Res. do TSE mencionada alhures.

(...)

³Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isto porque não se tem dúvida, aliás, como já bem ressaltado na decisão que deferiu a liminar nas fls. 30/31, que a conduta da também representada Sabrina Reis, em seu programa do dia 23/08/2012, com efeito, enalteceu obras da administração atual e efetivamente emitiu opinião favorável ao candidato a reeleição pela Coligação União por São Marcos, Evandro Ballardin, ao fazer referências elogiosas com evidente juízo de valor enaltecendo e engrandecendo-o, em detrimento dos demais candidatos, o que, s.m.j., sem dúvida, caracteriza propaganda irregular.

Gize-se, ainda, que não se poderia ter interpretação diferente, porquanto a locutora, além de funcionária pública municipal detentora de cargo em comissão, também é a coordenadora da campanha da referida Coligação, o que torna ainda mais evidente a conduta irregular, implicando na impossibilidade em dissociar as situações postas nos autos.

Dispõe a Lei 9504/97, em seu art. 45, inciso IV (inciso III, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.370/2011) que a partir de 1º de julho do ano das eleições é vedado às emissoras de rádio conferir tratamento diferenciado a partido, coligação ou candidato:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Tal proibição decorre do fato de que os veículos de comunicação social em questão estão submetidos ao regime de concessão pública, ou seja, possuem como finalidade interesse público, o que veda sua utilização em favor de determinada candidatura. Lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

É importante ter clara e definida uma premissa: cuida-se de veículos de comunicação social submetidos a regime de concessão pública. Portanto, a finalidade de que se revestem exibe evidente interesse público, o que impede sua utilização em favor de determinadas candidaturas, com violação ao Princípio da Isonomia, em especial por se tratar – repise-se – de concessões deferidas pelo poder público, a exigir-lhes grau de imparcialidade, de equidistância e de impessoalidade, sem benefício a candidatos na disputa eleitoral. Mais uma vez, a garantia constitucional da liberdade de expressão há de ser ponderada com a necessidade de evitar-se o abuso dos meios de comunicação social, sob pena de malferir o

⁴PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas e relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 238



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

próprio regime democrático.

O caso dos autos versa inequivocamente sobre uma situação na qual a emissora de rádio privilegiou a candidatura do candidato à reeleição.

A veiculação de manifestação, sob o pretexto de que se estava informando de questões administrativas, em programa de rádio apresentado por pessoa subordinada ao candidato na administração municipal, na qual a única fala é a de radialista que coordena campanha eleitoral do chefe do executivo, e, por consequência, são veiculadas apenas notícias positivas da administração atual, por óbvio fere a isonomia que deve ser conferida aos candidatos.

É de se salientar que não está aqui se tratando de mera divulgação de atos governamentais, com enfoque jornalístico. Essa situação resta descaracterizada porque a radialista, apesar de possuir espaço na emissora, é ocupante de cargo na Administração Municipal, subordinado ao Prefeito candidato à reeleição e, portanto, com tendências a favorecê-lo.

Dessa forma, deve ser procedente a representação no que diz respeito à emissora de rádio, devendo-lhe ser aplicada a sanção de multa prevista no parágrafo 2º, do art. 27, da Res. TSE nº 23.370/2011:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

Nesse sentido são as decisões das cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em emissora de televisão. Ausência de convite formal a todos os candidatos participantes do pleito. Concessão de tempos distintos aos entrevistados. O TRE concluiu que não houve tratamento isonômico entre os candidatos. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não é possível a mera reiteração das razões do recurso denegado em sede de agravo regimental.

Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27774, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Página 24) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE VOTOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Em que pese o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 possibilite a divulgação de plataformas e projetos políticos, em caso de participação em entrevistas, programas, encontros ou debates, nos meios de comunicação social, tal somente se afigura lícito se, conferido tratamento isonômico aos demais candidatos pelas emissoras de rádio e televisão, não houver pedido de votos.*

2. *Considerando a moldura fática delineada pelo acórdão regional, não há como se adotar entendimento diverso, sob pena de recair em vedado reexame de fatos e provas, a teor dos Enunciados Sumulares nº 279/STF e nº 7/STJ, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 338161, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 33) (grifado)

Por conseguinte, deve ser parcialmente provido o recurso eleitoral do representante, condenando-se a emissora representada, nas sanções do § 2º, do art. 27, *caput*, da Res. TSE nº 23.370/2011, sem redução da multa, já que ficou abaixo do patamar mínimo. Assiste, portanto, razão às COLIGAÇÕES representantes ao pretender o aumento do valor da pena de multa aplicada ao representado.

No caso, o magistrado *a quo*, invocando o princípio da proporcionalidade, fixou a reprimenda pecuniária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor muito aquém do mínimo legal de R\$ 21.282,00 referido no dispositivo.

A fixação do valor da multa abaixo do mínimo legal não encontra amparo legal, nem é aceita pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como indicam os seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa. 1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. 2. (...) Agravo não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 19/08/2011 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 129685, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 16/3/2011 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. VALOR MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TSE 22.623/07. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A veiculação dequete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável pela propaganda. II - (...) III - Não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal. IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. V- Agravo desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 12/02/2010 – grifou-se)

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para o fim de que o valor da pena de multa seja adequado à previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso do representante.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\ifhnohh3591pku37aur2_16516_2012_147_1210081737
12.odt